



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. **ALEXANDRE FROTA**)

Altera o artigo 4º da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, para inserir o inciso IV para determinar a competência dos Juizados Especiais Cíveis

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao artigo 4º da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

.....

IV- do domicílio do réu, referente a ato ou fato veiculado pela internet por órgãos de imprensa e jornalistas independentes, em ações de indenização por danos morais, em face de órgãos de imprensa e jornalistas independentes, por matéria divulgada via internet em rede social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os juizados especiais cíveis vêm recebendo uma série de ações por danos morais causados por jornalistas e órgãos de imprensa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 25/05/2020 11:45

PL n.2855/2020

A competência para julgar estas ações fica a critério do autor, o que dificulta sobremaneira a defesa dos réus ou requeridos nestes processos.

As dificuldades vão desde a citação, e caminham pelos atos processuais, inclusive audiências em que há a necessidade da apresentação de provas.

O cerceamento a ampla defesa fica claro quando o domicílio do réu, regra geral do CPC, é escolhido pelo autor, pois

Ademais a questão do domicílio é um entrave para a celeridade e economia processual, pois a localização do réu é de suma importância para o julgamento da competente ação penal privada.

Os jornalistas e os órgão de imprensa tem responsabilidade por suas publicações veiculadas na internet e por elas devem responder, mas a propositura de ações fora do domicílio dos mesmos causa um desgaste processual para a continuidade dos atos processuais, audiências, provas e prazos e etc. podem perder-se.

Diversos julgados neste sentido já vêm sendo prolatados pelo poder judiciário, portanto nada mais natural que a lei normatize esta regra processual.

Contando como o apoio dos colegas parlamentares, por medida de justiça, a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

